



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001729-77.2017.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Araruna

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Ana Fonseca da Silva

ADVOGADO : Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138).

APELADA : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu procurador, Luis Artur Sabino de Oliveira (OAB/PB 12.729) e Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

CONSTITUCIONAL e PREVIDENCIÁRIO – Apelação Cível - Ação Ordinária de Revisão de benefício – Preliminar de nulidade da sentença por necessidade de dilação probatória – Rejeição – Pensão por morte – Benefício cujo valor deve ser rateado, igualmente, entre a viúva, ex-companheira que recebia pensão alimentícia e a filha maior inválida – Ausência de Lei Estadual – Aplicação por analogia dos arts. 16, e 77 da Lei 8.213/91 – Reforma da sentença – Provimento do apelo.

– O artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

– A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Ana Fonseca da Silva** em face da sentença de fls. 400/405, que, nos autos da Ação Revisional de Benefício

Previdenciário ajuizada pela apelante em desfavor da PBPREV, julgou improcedente o pedido autoral.

Irresignada, a apelante interpôs recurso apelatório de fls.409/420, alegando preliminar de nulidade da sentença, por necessidade de dilação probatória, e, no mérito, afirma que faz jus à revisão do benefício previdenciário, para que seja rateado igualmente entre esta e as demais beneficiárias, inclusive com o pagamento dos valores atrasados, retroativos à data do requerimento administrativo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl.492).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de apelação. (fls. 433/438)

É o relatório.

V O T O

De início, analiso a preliminar de nulidade da sentença.

Alega a apelante que não foi deferida a produção de prova testemunhal a qual serviria para demonstrar a continuidade do relacionamento da apelante e do de cujus.

Ora, como se percebe da sentença de fls. 400/405, o motivo da improcedência da ação não foi a existência da união estável ou mesmo a dependência econômica da apelante em relação ao de cujus, mas no entender do magistrado, a ausência de lei que indique o percentual em que se deve conceder a pensão por morte ao dependente de pensão alimentícia.

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença.**

II) MÉRITO

Cuida-se de Ação de Revisão de benefício de Pensão Por Morte ajuizada por **Ana Fonseca da Silva** em desfavor da **PBPREV**.

Narrou a apelante, na inicial, que é ex-companheira do *de cujus*, Manoel Fernandes da Silva, falecido em 28/04/2008, cuja união estável de quase trinta anos foi reconhecida por sentença, nos autos do processo nº 006.2003.001.469-7 (reconhecimento e dissolução). No referido processo foi arbitrado, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor da apelante.

Quando do óbito do instituidor, a recorrente formulou requerimento administrativo junto à PBPREV para perceber sua quota-parte na pensão por morte, todavia, esta foi concedida no mesmo percentual dos alimentos, ou seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O falecido foi casado civilmente com Mariana Ferreira da Silva, cujo matrimônio ocorreu em 19/11/1960 e com quem teve uma filha maior incapaz, Eu-

lina Soares Fernandes, as quais percebem a pensão por morte na proporção de 50% (cinquenta por cento), cada uma do valor total do benefício.

Todavia, o percentual concedido à apelante corresponde a apenas 5% (cinco por cento) da importância total auferida pelas demais dependentes. Aduz que, como pensionista de Manoel Fernandes da Silva faz jus ao rateio, em partes iguais, da pensão por morte por ele deixada, não havendo que se falar em limitação ao percentual da pensão alimentícia que recebia quando o instituidor era vivo.

De início, cumpre ressaltar que a pensão por morte é o benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso de falecimento do responsável pelo seu sustento.

Sabe-se que de acordo com o art.16 da Lei nº 8.213/91 aplicada por analogia ao presente caso, ante o silêncio da Lei Estadual, a companheira e a esposa são dependentes do segurado na mesma classe preferencial, assim como o filho maior inválido e que o art. 77 da referida lei dispõe no sentido de que a pensão por morte deve ser rateada entre os beneficiários da mesma categoria, em partes iguais.

Confira-se:

"Art. 16 — São beneficiários do regime geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1— o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais." (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº9.032, de 28.04.1995)".

Portanto, a legislação previdenciária determina que havendo mais de um pensionista, o benefício será rateado entre todos em partes iguais, não falando em limitação ao percentual da pensão alimentícia anteriormente percebido.

Inclusive, este também é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E EX-ESPOSA. POSSIBILIDADE DE RECEBEREM PENSÃO POR MORTE EM CONJUNTO. PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS NA DATA DO ÓBITO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I da Lei nº 8.213/91. 3.Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. A concessão e o rateio de benefício previdenciário se dá nos termos da lei, não se

vinculando a percentual que outrora era percebido a título de pensão alimentícia. (TRF4, AC 5011346-22.2012.404.7200, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Favreto) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/01/2015)”.(Destaquei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CUJO VALOR DEVE SER RATEADO, IGUALMENTE, ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEI Nº 8.112/1990. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217 c.c. o art. 218, § 1.º da Lei n.º 8.112/90, o rateio da pensão vitalícia entre as beneficiárias habilitadas deve ser feito em cotas-partes iguais. Precedentes. 2. Não se pode falar em desrespeito à coisa julgada decorrente da ação de divórcio, que fixou o valor da pensão alimentícia em favor da ex-esposa, porquanto com a morte do servidor público federal cessou aquela relação jurídica e surgiu uma nova, de natureza previdenciária, regulada por legislação específica. 3. A decisão judicial transitada em julgado possui limites objetivos e subjetivos, desta forma seus efeitos ficam delimitados pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros que não integraram a relação jurídica. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 993.646/RJ, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015).

Uma vez estabelecido que há direito à pensão, tem razão a autora em pleitear a cota-parte no mesmo percentual das demais herdeiras, considerando que a obrigação de alimentos estabelecida pelo Juízo de família extingue-se com a morte e não se confunde com a relação previdenciária de pensão por morte, regida por legislação específica, e estabelecida entre os beneficiários e o ente público.

Como assentado pelo STJ “a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos (STJ, 5ª Turma, REsp nº 969591/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06/09/2010).

Saliente-se que há nos autos a informação do falecimento da viúva do de cujus, Mariana Ferreira da Silva (fl. 388), sendo assim, o benefício deverá ser dividido entre a apelante e a filha inválida do instituidor, Eulina Soares Fernandes.

Dessa forma, considerando que existe mais de uma pensionista, entendo, na hipótese, que a pensão por morte deverá ser rateada em partes iguais (caput do art. 77, da Lei nº 8.213/91), devendo a apelante dividir com a filha maior inválida do *de cujus*, o valor do benefício, cabendo a cada uma delas, portanto, 50% (cinquenta por cento) do benefício.

Com relação à data de início do benefício, verifica-se que foi concedida pensão à apelante desde o requerimento administrativo, embora em percentual inferior, assim, é devida a diferença do benefício a ser paga pela PBPREV, desde aquela

data, qual seja, 03/06/2008 (fl.36), bem como a implantação imediata, em contracheque, do percentual correto do benefício.

Por todas essas razões, rejeito a preliminar e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reconhecer o direito da apelante de receber sua quota-parte do benefício de pensão por morte, instituído por Manoel Fernandes da Silva, no mesmo percentual das demais dependentes do *de cujus*, com implantação imediata em seu contracheque, a partir do trânsito em julgado desta decisão, bem como a diferença que deveria ter sido paga, desde o requerimento administrativo, data da implantação do benefício.

Por fim, considerando que o requerimento administrativo se deu em 03/06/2008 e tendo sido reconhecido direito à diferença desde a aquela data que foi o termo inicial para recebimento do benefício, os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devida cada parcela, e acrescidos de juros, a partir da citação, mas no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, quando os juros e a correção deverão observar os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança conforme os critérios ali estabelecidos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001729-77.2017.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Araruna

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Ana Fonseca da Silva** em face da sentença de fls. 400/405, que, nos autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário ajuizada pela apelante em desfavor da PBPREV, julgou improcedente o pedido autoral.

Irresignada, a apelante interpôs recurso apelatório de fls.409/420, alegando preliminar de nulidade da sentença, por necessidade de dilação probatória, e, no mérito, afirma que faz jus à revisão do benefício previdenciário, para que seja rateado igualmente entre esta e as demais beneficiárias, inclusive com o pagamento dos valores atrasados, retroativos à data do requerimento administrativo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl.492).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de apelação. (fls. 433/438)

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Des Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator